



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1119564-78.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZABEL GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.973

Apelação Cível nº 1119564-78.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível

Apelante: Izael Gomes da Silva

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de 1ª Inst.: Laura de Mattos Almeida

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Autor que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira – Pretensão de aplicação da taxa de juros média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Sentença que declarou a abusividade da taxa de juros cobrada pelo réu e determinou sua limitação à taxa média de mercado apontada pelo autor – Insurgência de ambas as partes – Parcial cabimento do recurso do réu – Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado – Necessidade de limitação dos juros, porém, a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença – Precedentes do C. STJ – Devolução a ser feita sob a forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados – Fatos narrados que configuram meros aborrecimentos – Pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério da equidade – Hipótese dos autos que não se subsume ao disposto no art. 85, § 8º, CPC – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação declaratória de nulidade de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clausula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito”, ajuizada por IZABEL GOMES DA SILVA contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, “para (i) declarar nula, por abusiva, a cláusula contratual que fixa a taxa de juros remuneratórios em 22,00% a.m e 987,22% a.a., substituindo-a pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações similares, no mesmo período; (ii) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos a maior, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os respectivos desembolsos, e juros legais de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 405)” (fls. 494/503).

Recorre o autor. Defende que faz jus à condenação da parte contrária à devolução em dobro dos valores, na medida em que não se exige má-fé para aplicação do art. 42, do CDC. Além disso, sustenta que o ato ilícito ensejou abalo moral indenizável e que os honorários sucumbenciais devem ser fixados à luz do art. 85, § 8º-A do CPC (fls. 611/624).

Recorre também o réu. Preliminarmente, aponta nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que os contratos devem ser preservados conforme pactuados. Assevera que a taxa média do mercado não tem poder vinculativo e obrigacional. Entende inexistir qualquer abusividade. Requer a improcedência da demanda (fls. 825/861).

Recursos recebidos e contrariado apenas o do autor (fls. 671/682).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

O autor narrou, na petição inicial, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, por meio do qual a instituição financeira lhe disponibilizou crédito com a incidência da taxa de juros abusivas. Sustentou que o contrato prevê taxa de juros de 22% ao mês, ou 987,22% ao ano, muito superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de celebração da avença, que é de 130,44% ao ano.

Nesse contexto, pleiteou a revisão do contrato, a fim de que as prestações sejam recalculadas, com a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Requereu, ainda, a repetição do indébito dos valores que pagou a maior e o recebimento de indenização por dano moral.

O D. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, “*para (i) declarar nula, por abusiva, a cláusula contratual que fixa a taxa de juros remuneratórios em 22,00% a.m e 987,22% a.a., substituindo-a pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações similares, no mesmo período; (ii) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos a maior, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde os respectivos desembolsos, e juros legais de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 405)*” (fls. 494/503).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra esta sentença se insurgem ambas as partes, ora apelantes.

Primeiramente, afasta-se a tese de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, o D. Juízo *a quo* apresentou a razão que o levou a julgar procedente o pedido ora impugnado.

O anunciado cerceamento de defesa também é inexistente, pois os documentos coligidos permitiam o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento." (AgInt no AREsp 1457765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

No mérito, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão do réu merece parcial acolhida.

Inicialmente, registre-se que é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovados que destoam de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substancial da média do mercado.

Nesse contexto, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prevê taxa que supere uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em exame.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no ArêS 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

Na hipótese, como bem concluiu o D. Juízo *a quo*, é abusiva a taxa de juros cobrada pela instituição financeira requerida.

De fato, o exame dos autos revela que o autor celebrou com o réu o contrato de mútuo, que prevê a cobrança de taxa de juros de 22% ao mês, ou 987,22% ao ano (fls. 26/30), enquanto a taxa média foi de 7,20% ao mês, ou 130,44% ao ano.

Todavia, respeitado o entendimento do Magistrado prolator da r. sentença recorrida, o recálculo das prestações deve observar taxa de juros equivalente a **uma vez e meia àquela média** anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença.

Não há se falar, porém, em repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois inexistente má-fé ou quebra da boa-fé objetiva.

Ademais, a despeito da abusividade da taxa de juros praticada, tem-se que o próprio autor deu causa aos descontos ao contrair o empréstimo.

Assim, tendo em vista que a conduta do requerente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinante para a ocorrência do propalado dano moral, não há que se atribuir a obrigação de indenizar ao réu, que agiu amparado pelo contrato.

Aliás, no caso, não restou comprovado que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem.

A esse respeito, confira-se entendimento da mais abalizada doutrina:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 80)

Quanto aos honorários sucumbenciais, também não assiste razão ao autor.

O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários *"serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Por sua vez, o §8º do artigo 85 do Diploma Processual prevê que o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 17.077,85, quantia esta que não pode ser considerada muito baixa para o fim de justificar o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Diante disso, levando-se em consideração a natureza da causa, o lugar de prestação do serviço, o tempo exigido para sua execução, bem como a responsabilidade assumida pelo advogado do autor, que atuou de forma diligente, tem-se que o percentual de 10% sobre o valor da causa arbitrado na r. sentença mostra-se adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do réu, para determinar que a revisão do contrato entabulado pelas partes seja feita aplicando-se taxa de juros equivalente a uma vez e meia a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação do autor, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, observada a gratuidade.

Renato Rangel Desinano
Relator